



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10886.000523/2010-71
ACÓRDÃO	2002-008.455 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de maio de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIA REGINA DE ALMEIDA CARVALHO
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Verificada omissão de rendimentos, a autoridade tributária lançará o imposto de renda, de ofício, com os acréscimos e as penalidades legais, considerando como base de cálculo o valor da renda omitida.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Cancela-se a compensação indevida do imposto de renda na fonte, considerada pela autoridade revisora, quando a respectiva retenção ficar devidamente comprovada com documentos hábeis e idôneos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução de imposto de renda retido na fonte de R\$ 14.204,12. Vencido o conselheiro João Maurício Vital, que negou provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 09/13) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Ajuste Anual Simplificada do exercício 2005 (fls. 23/26), onde se constatou:

A) Omissão de Rendimentos do Trabalho recebidos da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão no valor de R\$ 10.693,67. De acordo com a autoridade fiscal (fls. 10), a contribuinte não comprovou ser aposentada nesta fonte pagadora, muito embora tenha apresentado laudo pericial informando a existência de moléstia que a isenta do imposto de renda de 19/10/2001 até 31/12/2007.

B) Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF no valor de R\$ 14.204,12 referente à fonte pagadora Caixa Econômica Federal - CEF. Extrai-se da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 11) que a contribuinte não apresentou DARF da Reclamação Trabalhista como solicitado na intimação.

Após a revisão, foi apurado o imposto a restituir de R\$ 207,00 em detrimento do imposto a restituir declarado de R\$ 14.411,12.

Cientificada do lançamento pessoalmente em 15/03/2010 (fls. 17), a interessada ingressou com impugnação em 07/04/2010 (fls. 02/03) com os argumentos a seguir sintetizados.

a) Relativamente à omissão de rendimentos recebidos da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, indica a juntada do laudo pericial que a isentou do imposto de renda nos anos de 2001 a 2007 e expõe que somente após a entrega de sua declaração foi informada de que a isenção serviria apenas para rendimentos provenientes de aposentadoria.

b) Quanto ao IRRF de R\$ 14.204,12 referente ao processo trabalhista, aponta a juntada do DARF que lhe fora solicitado e não apresentado em tempo hábil devido à morosidade burocrática da fonte pagadora.

Em 23/11/2012 a contribuinte foi intimada a apresentar documentos referentes à Ação Trabalhista nº 00615-1996-0411-0100-8 ajuizada na 1ª Vara do Trabalho de Araruama contra a Caixa Econômica Federal (fls. 35/37). Em resposta, solicitou dilação de prazo em 17/12/2002 e em 30/01/2013 (fls. 39 e 42), tendo sido novamente intimada em 08/02/2013 para a apresentação dos mesmos documentos (fls. 45,46 e 51). Em resposta, apresentou novo pedido de dilação de prazo em 06/03/2013 (fls. 49) e até a presente data não trouxe aos autos os documentos solicitados.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/04/2013, a qual julgou a impugnação improcedente, o sujeito passivo interpôs, em 17/05/2013, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

a) a contribuinte já era portadora de moléstia grave desde 2001, no momento em que sofreu a retenção do imposto de renda na fonte;

b) logo tem direito de ver restituído o valor do imposto de renda retido na fonte, por ser portador de doença grave desde 2001;

c) alega que os rendimentos tidos como omitidos pela fiscalização, no valor de R\$ 10.693,67, foram devidamente informados em sua DIRPF originalmente apresentada em 28/04/2005.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Primeiramente, esclareça-se que foi constatada as seguintes infrações pela fiscalização:

- Omissão de Rendimentos Recebidos da fonte pagadora Secretaria de Estado Planejamento e Gestão de R\$ 10.693,67, por não ter comprovado ser aposentado desta fonte pagadora;
- Compensação indevida de imposto de renda retido na fonte de R\$ 14.204,12, pois o contribuinte não apresentou o DARF como solicitado na intimação.

A decisão de piso manteve as infrações acima pelos seguintes motivos, *in verbis*:

(...)

No que concerne à **omissão de rendimentos recebidos da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão**, verifica-se que a contribuinte trouxe aos autos apenas o laudo pericial emitido pelo INSS informando ser ela portadora de neoplasia maligna no período de 19/10/2001 até 31/12/2007 (fls. 07).

Cumprе esclarecer, contudo, que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção pleiteada, conforme disposto no art. 39, XXXI e XXXIII, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, e no art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 15 de 06 de fevereiro de 2001. **Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e o outro está relacionado à existência de**

moléstia tipificada no texto legal, comprovada através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Não obstante, a impugnante não trouxe aos autos qualquer documento a fim de demonstrar que os rendimentos recebidos da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão no ano calendário 2004 eram decorrentes de aposentadoria, devendo ser mantida, portanto, a omissão apurada no lançamento.

Quanto à compensação indevida de IRRF, aplica-se o disposto no art. 87 do RIR/99:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

(...)

IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

(...)

§ 2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§ 1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

Extrai-se do dispositivo acima transcrito que a compensação do IRRF na Declaração de Ajuste Anual somente é permitida se os rendimentos correspondentes forem incluídos na base de cálculo do imposto nela apurado e se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

No caso em tela verifica-se através dos documentos juntados aos autos e de consultas realizadas junto ao sítio do Tribunal Regional do Trabalho – TRT que a impugnante foi autora da Reclamação Trabalhista nº 0061500-88.1996.5.01.0411 ajuizada na 1ª Vara do Trabalho de Araruama contra a Caixa Econômica Federal.

A movimentação do processo extraída do sítio do TRT demonstra a emissão do Alvará 0071/07 em 21/03/2007, no valor de R\$ 14.204,12, em favor da Fazenda Nacional (fls. 32). Por sua vez, o DARF acostado à defesa (fls. 04/06) comprova o recolhimento de IRRF no valor atualizado de R\$ 17.671,82, efetuado em 19/04/2007 em razão da demanda.

A movimentação processual supracitada indica, ainda, o pagamento à reclamante de R\$ 39.807,47 no ano calendário 2004 (Alvará 0456/04) e de R\$ 5.409,44 no ano calendário 2007 (Alvará 0070/07), não havendo, contudo, nenhum rendimento da Caixa Econômica Federal informado pela contribuinte na Declaração de Ajuste Anual em exame (fls. 24, 32 e 33).

É importante enfatizar que os rendimentos recebidos em decorrência de decisão judicial devem ser oferecidos à tributação cumulativamente com os outros rendimentos tributáveis informados na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, excetuados apenas os valores classificados como isentos ou não tributáveis pela legislação de regência.

Diante da ausência de elementos que pudessem comprovar a existência de parcelas isentas ou não tributáveis no presente caso, esta autoridade julgadora intimou a contribuinte a apresentar documentação relativa ao processo judicial a fim de identificar a natureza das verbas pagas na reclamação trabalhista em comento. No entanto, como já exposto no relatório que acompanha este voto, apesar da concessão de dilação de prazo e da nova intimação realizada por esta julgadora, a interessada não trouxe aos autos os documentos solicitados, limitando-se a requerer nova dilação de prazo. Entendo, contudo, que já houve tempo suficiente para a apresentação dos elementos comprobatórios em questão, tendo se passado mais de 4 meses entre a ciência da primeira intimação e o presente julgamento. Não há motivo, portanto, para mais uma prorrogação de prazo.

Assim, como no caso concreto o sujeito passivo declarou o IRRF da reclamação trabalhista, mas não incluiu os rendimentos correspondentes na base de cálculo do imposto apurado em sua declaração, conforme determina o art. 87, IV, do RIR/99, mantém-se a compensação indevida apurada pela autoridade fiscal.

No que tange à alegação do contribuinte de que os rendimentos tidos como omitidos pela fiscalização, no valor de R\$ 10.693,67, foram devidamente informados em sua DIRPF originalmente apresentada em 28/04/2005, tal alegação não merece prosperar, pois a Notificação de Lançamento teve como objeto sua DIRPF retificadora entregue em 19/06/2009 (fl. 09 e 23/26), a qual substitui integralmente sua declaração original apresentada, não tendo sido informado pelo contribuinte os rendimentos recebidos da fonte pagadora Secretaria de Estado Planejamento e Gestão, logo mantenho esta infração.

No que diz respeito à infração de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte de R\$ 14.204,12, constata-se que fiscalização glosou essa dedução informada pelo contribuinte por falta de comprovação do recolhimento do IRRF (fl. 11), sendo que a decisão *a quo* considerou como comprovado o recolhimento do imposto de renda retido na fonte, contudo, manteve a autuação por um motivo diferente da elencada pela autoridade fiscal, qual seja: não ter informado rendimentos recebidos da fonte pagadora Caixa Econômica Federal, decorrente de ação trabalhista.

Nesse sentido, entendo que a decisão de piso extrapolou os fundamentos existentes na própria Notificação de Lançamento, logo uma vez comprovado o imposto de renda retido na fonte, deve-se então cancelar a infração de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte de R\$ 14.204,12.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para restabelecer a dedução de imposto de renda retido na fonte de R\$ 14.204,12.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles